



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10384/005.268/92-16

AAP

Sessão de 27 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.755

• Recurso nº: 105.441 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente: MARIA JOSÉ DE SOUSA - ME

Recorrida: DRF EM TERESINA - PI

IRPJ - PENALIDADE - MULTA - A multa prevista no art. 9º do DL nº 2.303/86 só alcança as entidades, pessoas e empresas que, intimadas a prestarem esclarecimentos sobre a situação de terceiros, deixam de fazê-lo nos prazos marcados.

As microempresas, à luz dos preceitos contidos no art. 13 da Lei nº 7.256/84, estão dispensadas do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA JOSÉ DE SOUSA - ME

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de julho de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - Vice-Presidente em exercício

SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e ODILON SILVA COIMBRA (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384/005.268/92-16

RECURSO Nº: 105.441

ACORDÃO Nº: 106-05.755

RECORRENTE: MARIA JOSÉ DE SOUSA - ME

R E L A T Ó R I O

MARIA JOSÉ DE SOUSA - ME, contribuinte jurisdicionada à DRF de Teresina - PI, recorre a este Conselho (fls. 22) pleiteando a reforma da Decisão nº 583/92 (fls. 15/17) que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 02.

A exigência fiscal em exame decorreu do não atendimento no prazo marcado (31.01.92), das informações solicitadas, concernentes a posição em 31.12.91 das contas "Caixa", "Bancos" e "Estoques", conforme Termo de Intimação nº 322.0163 emitido em 02/12/91, com Aviso de Recepção datado de 10.12.91.

A autuação tem como fundamento legal o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 e alterações posteriores.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou sua peça impugnatória (fls. 05) alegando que não se encontrava no endereço indicado à época, uma vez que, por dificuldades financeiras, o estabelecimento estava fechado, sem qualquer movimentação. Para comprovar sua argumentação, junta Guia de Informação da Microempresa (GIME) da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (fls. 11/12) e

Mull

Acórdão nº 106-05.755

as declarações de rendimentos - Formulário II dos exercícios de 1991 e 1992 (fls. 07/10).

A autoridade de primeira instância, considerando que a intimação foi feita na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte na forma do art. 758, inciso II do RIR/80, julgou procedente o auto de infração, determinando a cobrança do crédito tributário.

Ciente em 28.01.93, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 22) protocolado em 26.02.93, ratificando as razões anteriormente apresentadas na impugnação.

É o relatório. *MM.*

Acórdão nº 106-05.755

V O T O

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De conformidade com o art. 9º do Decreto-lei nº ... 2.303/86, as entidades, pessoas, estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o INPI, as Juntas Comerciais, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações, as Sindicais, as companhias de seguros, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições fiscais da SRF, sujeitam-se à multa de 650,34 UFIR a 3.251,84 UFIR.

Trata-se, portanto, de dispositivo dirigido às entidades, pessoas e empresas que são intimadas a prestarem informações acerca da situação de terceiros (e não delas próprias) e de deixam de fazê-lo nos prazos marcados.

Ademais, segundo as regras contidas no art. 13 da Lei nº 7.256/84, as microempresas, isentas do pagamento do imposto de renda, estão dispensados do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, salvo as expressamente prescritas nos arts. 14, 15 e 16 do mesmo diploma legal, ou seja: (1) providenciar o cadastramento fiscal, (2) manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier e (3) emitir  do-

Acórdão nº 106-05.755

cumentos fiscais de acordo com o modelo simplificado previamente aprovado em regulamento.

A isenção tributária diferida à microempresa não abrange, apenas, a dispensa do cumprimento de obrigações acessórias como a da retenção e o reconhecimento de impostos devidos por terceiros.

Fora disto, a aplicação de penalidade em decorrência do não cumprimento de obrigações tributárias acessórias, só por infringência aos arts. 14, 15 e 16 da Lei nº 7.256/84.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 27 de julho de 1993.



SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA